



## **O Conselho de Justificação e a Representação para Declaração de Indignidade**

**Everaldo de Oliveira Reis\***

*A matéria, de natureza jurídica, debate a perda de posto e a perda de patente do oficial, à luz da legislação que rege a Justiça Militar.*

*"Para um juízo perfeito requerem-se três coisas: ciência para examinar, justiça para julgar e poder para executar."*

*Padre Antonio Vieira, Sermão do Segundo Domingo do Advento*

### **O POSTO E A PATENTE**

**U**ma das mais penosas, se não a mais de todas, das atribuições do Superior Tribunal Militar (STM) é aquela que lhe é determinada pela Constituição, como tribunal permanente que é, de julgar, nos casos previstos em lei, se o oficial possui dignidade e compatibilidade, condições *sine qua non* para assegurar-lhe o posto, e,

por via de consequência, garantir-lhe a posse da respectiva patente.

O direito ao posto e à patente tem sido uma constante ao longo das Constituições do Estado Brasileiro. Assim, já encontramos na Constituição de 1937:

*"Artigo 160:*

*b — As patentes e postos são garantidos em toda plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha.*

*Parágrafo único. O oficial das forças*

\* General-de-Exército, ex-Ministro do Superior Tribunal Militar.

*armadas ... só perderá o posto e a patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.*" (destaque nosso)

A Constituição de 1934 é um marco nessa caminhada: "Além de incorporar a Justiça Militar no âmbito do Poder Judiciário (arts. 63 e 84 a 87)... passou a estabelecer que, fora dos casos de condenação à pena restritiva de liberdade individual, por mais de dois anos, o oficial só perderia o posto e a patente quando fosse declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por tribunal militar competente e de caráter permanente"<sup>1</sup> (novamente o destaque é nosso)

A Constituição de 1988 não inovou, portanto, ao assim tratar a matéria:

"Artigo 42:

*Parágrafo 1º — As patentes com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformado das Forças Armadas... sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares."*

E, mais adiante, como as Constituições anteriores fizeram, admite, porém, que o oficial pode ser privado dessa patente, e o faz no mesmo artigo 42:

*"Parágrafo 7º — O oficial das Forças Armadas só perde o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar permanente em tempo de paz..."*

O parágrafo 8º do mesmo artigo prevê o outro caso de perda do posto e da patente

(e são só estes dois!): "O militar condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior."

## A INDIGNIDADE E A INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO

Surge, desde logo, a necessidade de conceituar-se, ou de, pelo menos, entender-se o que significa indignidade para o oficialato, ou incapacidade.

O Código Penal Militar (CPM) em vigor adianta-se na matéria, em seus artigos 100 e 101, como se vê:

*"Artigo 100 — Fica sujeito a declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou covardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos: 161 — Desrespeito aos símbolos nacionais; 235 — Pederastia ou outro ato libidinoso; 240 — Furto; 242 — Roubo; 243 — Extorsão; 244 — Extorsão mediante seqüestro; 245 — Chantagem; 251 — Estelionato; 252 — Abuso de pessoa; 303 — Peculato; 304 — Peculato mediante aproveitamento de erro de outrem; 311 — Falsificação de documentos; 312 — Falsidade ideológica.*

*Artigo 101 — Fica sujeito a declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos:*

*141 — Entendimento para gerar conflitos ou divergência com o Brasil;*

*142 — Tentativa contra a soberania do Brasil."*

Sem dúvida, a fonte primeira para o trato da matéria deverá ser o Estatuto dos Mili-

1. FRAGOSO, Augusto. Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar. Revista do STM, Jul 76/ Jun 77.

tares, que "regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas" e, conseqüentemente, dos oficiais.

No capítulo das "Obrigações e dos deveres dos militares", sob o título "Da Ética Militar", o artigo 28 assim reza:

"Artigo 28 — O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV — observar as normas de boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora de serviço ou quando já na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividade político-partidários;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja de Administração Pública;

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética militar."

Augusto Fragoso, no nunca suficientemente louvado *Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar*, em nota de rodapé, assim aborda a matéria:

"(9) — Essas duas declarações de indignidade e de incompatibilidade para o oficialato introduzidas pela Carta de 1934 perduram até hoje no texto constitucional (...)"

Pontes de Miranda, ao estudar na Constituição vigente o artigo que trata das decla-

rações de indignidade e de incompatibilidade, pondera que “não há conceito *a priori* de indignidade”. O vocabulário jurídico de Plácido e Silva conceitua os dois vocábulos: *“Incompatibilidade é ali referida como discordância entre coisas ou funções, com sentido oposto à conexidade ou analogia, e indignidade, além da significação comum de falta de dignidade ou de demérito, é considerada, na acepção jurídica, de pessoa excluída da sucessão. No entendimento comum, no tocante à aplicação das penas no âmbito militar, admite-se que todo oficial declarado indigno é incompatível com o oficialato, mas nem todo oficial considerado incompatível com o oficialato será um oficial indigno...”*

Ao nosso ver, o que caracteriza a indignidade? O que caracteriza a incompatibilidade?

Não será indignidade, simplesmente, a violação do dever militar. Esta, na sua expressão mais simples, é a transgressão disciplinar; na forma mais complexa, caracteriza o crime. E a prática do crime, como reconhece a própria Constituição, por si só, não configura indignidade. Em suma, indignidade não será sinônimo de crime, embora dele possa decorrer. Será, sem dúvida, uma posição mais tranqüila situar-se a indignidade como consequência daquelas atitudes que ferem o pundonor militar, o decoro da classe e a ética militar. Pundonor, decoro e ética que se materializam na maioria dos preceitos contidos no artigo 28 do Estatuto dos Militares.

O oficial indigno perderá, sem dúvida, o posto e a patente.

É a incompatibilidade? Teria o legislador usado o termo como sinônimo de indignidade? Não nos parece. Mais justo será considerar incompatível aquele que se mostra

sem condição técnico-profissional — ultrapassada a transgressão disciplinar — para o exercício de chefia e do comando, inerentes ao oficialato.

O incompatível, por incompetente, perde a condição de permanecer na ativa, ou a ela reverter; mas, necessariamente, não será o caso de perder o posto e a patente. Deverá ser reformado.

## A LEI Nº 5.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

A Lei nº 5.836 é a que regula a instalação e o funcionamento do Conselho de Justificação. O artigo 1º define a finalidade do Conselho e o tipo do Processo. Assim:

*“Artigo 1º — O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas, militar de carreira, para permanecer na ativa, concedendo-lhe ao mesmo tempo condições para se justificar.*

*Parágrafo único — O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.” (mais uma vez, os destaques são nossos).*

Na realidade, o texto da lei ordinária não se coaduna, perfeitamente, com o texto constitucional. Este último fala em perda de posto e patente; e todos os oficiais, mesmo os da Reserva não remunerada, têm posto e patente. Logo, poderão, dentro de determinadas circunstâncias, ser submetidos a Conselho de Justificação.

De outra forma, a Constituição, atente-se, fala em perda de posto e patente e não em transferência para a Reserva ou Reforma.

A Lei nº 5.836/72 conceitua o Conselho como um *processo especial*; tal classificação, sem definição em nenhum diploma, tem gerado problemas da maior relevância como veremos mais adiante.

Finalmente, há que se analisar a consideração (artigo 14 da referida lei) do STM como *instância única* dos Conselhos, consideração que se associa, indiscutivelmente, a outra (artigo 16 parágrafo 2º): que *"tão logo se torne pública a decisão do Tribunal, os atos administrativos decorrentes — a reforma ou perda do posto e da patente — serão efetivados pelo Poder Executivo"*.

## O PROCESSO ESPECIAL

O artigo 1º da Lei nº 5.836/72, como já vimos, define o Conselho de Justificação como um *processo especial*. E o que se entende como tal?

O Supremo Tribunal Federal vem firmando Jurisprudência, no sentido de que o Conselho de Justificação é um *processo administrativo*. O Superior Tribunal Militar, como não podia deixar de ser, vem acompanhando tal posição. Mas é importante que se proclame que, no STM, não foi unânime tal entendimento. Notabilizou-se na oportunidade, com brilhante voto em separado, o Ministro Almirante Andersen, ao proclamar que o Conselho era um processo especial, por ser conduzido, em sua fase inicial, como processo administrativo; mas, ao chegar ao STM, adquiria, até por força das características deste e da vitaliciedade do posto e da patente, as características de um processo penal.

Que o Conselho de Justificação é um processo especial não padece dúvida. Até por exclusão se chega a tal resultado.

Mais uma vez, há que se citar Augusto

Fragoso — *Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar* — quando, em nota de rodapé, nos traz a posição de Oliveira S. Ferreira, em artigo publicado no *Estado de S. Paulo*, em 3 de setembro de 1977: *"O Conselho de Justificação é, assim, não um tribunal ordinário, mas um tribunal de honra, e é em nome da honra que se declara a conduta do oficial compatível, ou não, com a ética militar."*

Acrescentarmos outra posição, diferente desta, significa, sem dúvida, para o Conselho, um autêntico *capitis diminutis*.

## A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

É basicamente composta pelo Estatuto dos Militares, pela Lei da Organização da Justiça Militar da União (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992) e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (aprova-do em outubro de 1994).

O Estatuto guarda, inicialmente, coerência com a Constituição. Assim, o artigo 48 prescreve:

*"Artigo 48 — O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação."*

E, mais adiante:

*"Parágrafo 3º — A Conselho de Justificação poderá também ser submetido o oficial da Reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra."*

Todavia, ao tratar da Reforma, o Estatuto vai além da Constituição. Assim, vemos:

*"Artigo 106 — A Reforma, ex-officio, será aplicada ao militar que:*

*V — sendo oficial, a tiver determinado em julgamento do Superior Tribunal Mili-*

tar, efetuado em consequência a Conselho de Justificação a que for submetido.”

O Estatuto complementa a Constituição em dois outros aspectos: define qual é o Conselho previsto no parágrafo 7º, do artigo 42, da Constituição e fixa o rito do Conselho:

“Artigo 48 —

*Parágrafo 2º — Compete ao Superior Tribunal Militar em tempo de paz... julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.”*

Permite, também, o Estatuto, que se possa inferir a possibilidade de revisão de um julgado de Conselho de Justificação ao prescrever:

“Art. 106...

*Parágrafo único — O militar reformado na forma do item V... só poderá readquirir a situação militar anterior —*

*a) no caso do item V (ou seja, sendo oficial), por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas...”*

A Lei da Organização da Justiça Militar da União soma-se ao Estatuto para definir qual é o Tribunal Militar de caráter permanente previsto no artigo 42, parágrafo 7º, da Constituição. Assim, ao definir as competências do Superior Tribunal Militar, regula:

“Artigo 6º — *Compete ao Superior Tribunal Militar:*

*II - Julgar*

*f) Os fatos originários dos Conselhos de Justificação...”*

O Regimento Interno do STM, como não poderia deixar de ser, é mais abrangente no trato da matéria. Inicialmente, também, põe-se de acordo com a Constituição, como se vê no artigo 122.

“Artigo 122 — *A declaração de indignidade ou de incompatibilidade com o oficialato, e a consequente perda do posto e da patente, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal:*

*I — No ato de julgamento, nos processos oriundos do Conselho de Justificação...”*

Mais adiante, porém, remete à Lei nº 5.836/72:

“Artigo 128 — *Decidido pelo Tribunal que o justificante é incapaz de permanecer na ativa, deverá, conforme o caso:*

*I — declarar-lo indigno para o oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou*

*II — determinar sua reforma (Lei nº 5.836/72).”*

## OS RECURSOS ADMISSÍVEIS

O Supremo Tribunal Federal firmou Jurisprudência no sentido de que não é possível admitir-se recurso contra decisão em processo de Conselho de Justificação, como se vê em Acórdão recente, datado de 27 de setembro de 1993.

### Agravo de Instrumento nº 151.637-2 — Minas Gerais

“Agte.: Marcos Flávio de Castro Vale (Adv.: Virgílio Antônio Amaral de Melo Castro). Agdo.: Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Despacho: *Vistos. Assim a ementa do acórdão proferido em processo de justificação que decretou a reforma do ora agravante:*

#### **Ementa:**

— *A prática reiterativa de faltas disciplinares, o desrespeito e a irreverência em pedidos de reconsideração, com margem a*

novas punições, a emissão, em expedientes administrativos ou em documento destinado à publicidade, de juízos de concepção toda própria e particular da disciplina e do ordenamento jurídico-militar, contrariando o entendimento usual e do comando, refletem antagonismo aos valores básicos corporativos e inadaptação à carreira militar, e revela a inconveniência de o militar continuar em situação de atividade."

Dá o RE, que a decisão do eminente Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais inadmitiu.

É de ser mantida a decisão. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, o processo de justificação militar tem caráter administrativo, não comportando, pois, recurso extraordinário (Re 88.161-MG, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 94/1188; RE 96.053-SP, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 102/440; RE 114.310-SP, Rel. Min. Célio Borja, RTJ 127/669 e Ag. 110.182 (AgRg) — RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 13.06.86)."

"Nego seguimento ao agravo."

Nesse entendimento, como não podia deixar de ser, fixou-se o Superior Tribunal Militar, balisado por dois parâmetros: o da instância única e o da urgência da execução dos resultados do julgamento dos processos decorrentes de Conselho.

Instância única, no dizer de Pedro Nunes, significa que o STM é o "juízo exclusivo onde o feito tem origem e fim, porque nenhum Recurso lhe é opontível". É, aliás, o que proclama o artigo 14 da Lei nº 5.836/72. Ao seu turno, o parágrafo 2º do artigo 16 da já citada lei determina: que "tão logo se torne pública a decisão do Tribunal, os atos administrativos porventura decorrentes — a reforma ou a perda do posto e da patente —, serão efetivadas pelo Poder Executivo".

Ilustres Ministros do STM, em ponderáveis opiniões têm demonstrado inconformismo com tal posição. Assim, além do já citado Roberto Andersen Cavalcante:<sup>2</sup>

• Augusto Fragoso: "A legislação atual é inteiramente omissa quanto aos recursos facultados aos oficiais declarados pelo STM indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, convindo que essa omissão seja ponderadamente examinada por quem de direito, na primeira oportunidade, inclusive para que, evitando a procrastinação de decisões, seja possível dar cumprimento à hipótese de reacquirição da situação militar anterior, por outra decisão do STM, consoante está previsto no parágrafo único do artigo 123 do Estatuto dos Militares;"<sup>3</sup>

• Haroldo Erichsen da Fonseca: "Alguns coisa não está correta. O erro, a meu sentir, está em considerar-se administrativo o processo de Justificação da Lei nº 5.836/72, não se dando ao mesmo o correspondente tratamento administrativo."

Diz Hely Lopes Meirelles em *Direito Administrativo Brasileiro*:<sup>4</sup> "...Incluir a possibilidade de interposição de recursos administrativos (Pedido de Reconsideração e Revisão Administrativa no Âmbito do STM)."<sup>5</sup>

Sem sombra de dúvida, a Jurisprudência formada pelo Excelso Pretório vem ao encontro do que as Forças Armadas buscam com os Conselhos de Justificação.

Merecem, no caso, uma análise, em par-

2. ANDERSEN, Roberto. Voto em separado no CJ. 122 - 4/DF.

3. FRAGOSO, Augusto. Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar. Revista do STM, Jul 76/ Jun 77.

4. FONSECA, Haroldo Erichsen. O Conselho de Justificação. Revista do STM, vol. 14/15 — 92/93.

5. Idem. O Conselho de Justificação — estudo não publicado; trabalho não publicado e Revista do STM, vol. 14/15 - 92/93.

ticular, os Embargos de Declaração pela destinação específica de esclarecerem pontos ambíguos, omissões ou contradições, algumas vezes, até, conseqüentes a erros materiais despercebidos. Sem dúvida, será justo admiti-los.

## O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE

O parágrafo 8º do artigo 42 da Constituição Federal determina: "*O oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.*"

Vê-se, assim, que o oficial deverá ser, como no caso do parágrafo 7º, submetido a julgamento por tribunal militar de caráter permanente (STM), para que seja julgado indigno ou incompatível com o oficialato; no que, em sendo considerado, perderá o posto e a patente.

Nesse caso, o STM apreciará Representação do Ministério Público, como prevê o Capítulo IV do Regimento Interno em vigor:

*"Capítulo IV — Da Declaração da Perda do Posto e da Patente.*

*Artigo 122 — A declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, e a conseqüente perda do posto e da patente, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal:*

*I — no ato do julgamento, nos processos oriundos do Conselho de Justificação...*

*II — mediante representação do Ministério Público, nos casos previstos na Constituição Federal (artigo 42 — Parágrafo 8º)."*

Paradoxalmente, *data venia*, no caso da Representação que a própria Constituição determina que terá o *julgamento previsto no item anterior*, ou seja, o mesmo julgamento conseqüente a um Conselho de Justificação, o Supremo adota uma posição diferente da que mantêm em relação a este último, quanto à admissibilidade de Recurso. Mais uma vez citando Haroldo Erichsen da Fonseca:<sup>5</sup> "*Interessante notar que o Excelso Pretório entende que a Representação para Indignidade possui natureza de processo pelo simples fato de haver uma Representação do Chefe do Ministério Público Militar. Os arestos não justificam porque a Representação tem o condão de transformar um 'processo administrativo' em judicial...*"

E ainda Haroldo Erichsen em trabalho publicado na *Revista do Superior Tribunal Militar*, volumes 14/15 — 1992/1993 (já várias vezes citado neste trabalho), ao comentar o Acórdão em RE 104.387.3 (RS), de 28 de abril de 1988, que vem formando jurisprudência no que concerne à Representação: "*Evidentemente são dois pesos e duas medidas.*"

Na realidade, a posição mais tranqüila será a de admitir-se para os dois casos (parágrafos 7º e 8º do artigo 42, da Constituição Federal) o mesmo rito.

## CONCLUSÕES

*"O Conselho de Justificação é, assim, não um tribunal ordinário, mas um tribunal de honra; e é em nome da honra que se declara a conduta do oficial compatível ou não com a ética militar."* (Oliveiros S. Ferreira, *Estado de São Paulo — 03 de setembro de 1977*).

Com todo respeito às posições dos que de mim diferem, somos da opinião que a Lei

nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, velha de mais de 20 anos, precisa ser atualizada. Na ocasião, dar-se-ia ao artigo primeiro uma redação consentânea com a Constituição em vigor; na oportunidade, definir-se-ia o Conselho, não mais apenas como um processo especial, mas, sim, como um processo de natureza ética. Também toda legislação complementar seria adequada, suprimindo-se do CPM os artigos 100 e 101.

Os considerados indignos para o oficialato sofreriam a perda do posto e da patente; a nova lei preveria a Reforma para os comprovadamente incapazes profissionalmente.

A lei não cogitaria de transferência para a Reserva.

Estabelecer-se-ia que, tanto para os casos previstos no parágrafo 7º, como no 8º do artigo 42 da Constituição, o rito seria o mes-

mo, preservando-se para o STM a característica de instância única.

No que tange a Recurso, ficaria esclarecido que seria admissível, apenas, os Embargos de Declaração.

O Conselho de Justificação é o principal instituto que assegura ao segmento armado do poder nacional conduta ilibada indispensável àqueles que recebem armas da Nação para defender o Estado.

Daf porque as características peculiares da lei que o define de há muito se justificam.

Já o vate português proclamava:

*"A disciplina militar prestante não se aprende, Senhor, na fantasia, sonhando, imaginando ou estudando, senão vendo, tratando e pelejando."* (*Lusíadas* — Conto X — 153). □

## BIBLIOGRAFIA

Constituição de 10 de novembro de 1937.

Constituição de 18 de setembro de 1946.

Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1964.

Constituição de 5 de outubro de 1988.

Código Penal Militar em vigor.

Estatuto dos Militares em vigor.

Lei nº 5.836, de 5 de setembro de 1972.

Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar em vigor.

FRAGOSO, Augusto. *Os Conselhos de Justificação e o Superior Tribunal Militar*. Revista do STM, Jul 76/Jun 77.

*"Quanto mais escassa for a um exército a experiência de guerra, mais importa recorrer a história como base dessa instrução."*

Peucker



# SEGURANÇA EM DOSE DUPLA

Segurança é fundamental. É fator de economia e de redução de custos.

Quer em operação, em avaliações, em visitas, em projetos e nas áreas de seguros e resseguros.

Empresas que fazem do avião ou do helicóptero uma de suas principais ferramentas de trabalho sabem disso e confiam nos serviços do nosso grupo há mais de 20 anos. Segurança não é luxo. Você precisa!

## **INTER ASSESSORIA AERONÁUTICA Ltda.**

### **SEGURANÇA DE VÔO ATRAVÉS DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS**

Objetivando não só reduzir ao mínimo a frequência de incidentes e acidentes, como também buscar a verdadeira Doutrina de Prevenção preconizada mundialmente pelos setores responsáveis pela segurança de vôo.

### **AVALIAÇÃO DE AERONAVES E SEUS MOTORES**

Serviço efetuado dentro da mesma sistemática e parâmetros internacionais, visando a complementar processos de compra, venda, arrendamento, financiamento, seguro e CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

### **SETORES DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EMPRESAS**

Estudos de viabilidade, criação, desenvolvimento e racionalização para uma eficiente e segura operação.

### **ESTUDOS OPERACIONAIS PARA QUALQUER TIPO DE AERONAVE**

Englobando todos os tipos de operação, seus custos, análises comparativas, etc.

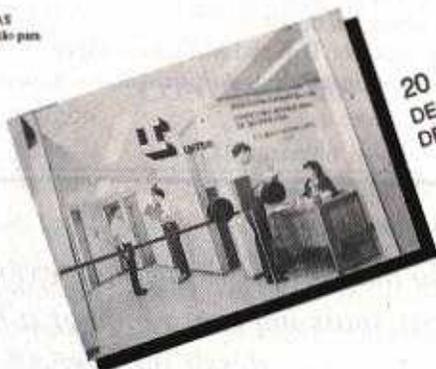
## **INTER CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS Ltda.**

**ESPECIALISTAS em Seguros e Resseguros Aeronáuticos há mais de 10 anos.**

**REPRESENTANTES, no Brasil, do "Brokers" do Lloyd's de Londres.**

**SERVIÇOS DE GERÊNCIA DE RISCOS (Risk Management)** voltados também para o ramo aeronáutico, dentro das mais modernas técnicas e com pessoal especificamente treinado no exterior e mais...

**CONSULTORIA e ADMINISTRAÇÃO de qualquer ramo de seguro.**



**20 ANOS  
DE SERVIÇO  
DE QUALIDADE**

**GRUPO INTER**